



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 564/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/10/2001

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000314/2000 AI N.º 1/199915390

RECORRENTE: CÉLUA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DANIEL TRANSPORTES LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.

Impedimento do autuante por extemporaneidade do ato. NULIDADE ABSOLUTA. A postagem no Correio, do auto de infração e demais documentos que subsidiaram a ação fiscal, para efeito de ciência do autuado, deve ser efetuada até a data limite prevista para encerramento da fiscalização. Recurso oficial conhecido e não provido. *Decisão por unanimidade de votos.*

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de imposto, dada a ausência das primeiras vias dos documentos fiscais.

Segundo o relato, a empresa identificada creditou-se do ICMS no valor de R\$ 36.676,83 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), através de fotocópias de notas fiscais.

Nas informações complementares, o atuante confirma o feito, indicando os números das notas fiscais que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Às fls. 04/81 repousam a Ordem de Serviço, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia do Aviso de Recebimento relativo à remessa do Auto de Infração e demais documentos, fotocópias das notas fiscais anunciadas e demonstrativo, mês a mês do imposto devido e multa correspondente.

Dentro do prazo regulamentar para defesa, a empresa ingressou no processo alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da postagem ter ocorrido após os 60 dias previstos para o exercício da fiscalização. No mérito, alega a existência das primeiras vias dos documentos fiscais.

Em primeira instância o processo foi julgado nulo por impedimento do atuante, em face da extemporaneidade do ato.

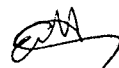
A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Tem razão o nobre Consultor Tributário, o presente processo, de fato, é nulo desde o seu nascedouro, visto que o ato administrativo de lançamento do tributo – peça primeira do processo –, está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formalidades legais. Vejamos.

De conformidade com a norma estabelecida na legislação tributária estadual, o prazo previsto para conclusão dos trabalhos de fiscalização é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do sujeito passivo (art. 821, § 2º, do Decreto n.º 24.569/97).



Diz ainda, o § 4º do mesmo dispositivo regulamentar, que:

"Art. 821 -

§ 4º - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio."

No caso dos autos, a fiscalização teve início com a lavratura do *Termo de Início de Fiscalização em data de 28.10.99, com ciência do autuado em 29.10.1999*. Em sendo de 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos, contados dessa ciência, tem-se que a presente ação fiscal haveria que ser concluída até o dia 28.12.1999, com ciência do autuado inclusive.

Ocorre que, embora o auto de infração e termo de conclusão tenham sido lavrados no dia 28.12.1999 – data limite para encerramento dos trabalhos fiscais, o agente do Fisco, em desrespeito a norma ditada pelo § 4º acima transcrito, só efetuou a postagem do auto de infração e demais documentos no correio no dia 06.1.2000, consoante se verifica da fotocópia do AR acostado às fls.09/10. Como o ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado, não pode a autoridade lançadora agir em desacordo com as normas preestabelecidas, sob pena de nulidade processual.

Assim, considerando encontrar-se plenamente caracterizada a *extemporaneidade da ação fiscal e o conseqüente impedimento do fiscal atuante*, não resta alternativa senão declarar nulo o processo, como manda o art. 32 da Lei n.º 12.732, de 24 de setembro de 1997.

Isto posto, acosto-me ao parecer tributário referendado pela douta *Procuradoria Geral do Estado*, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DANIEL TRANSPORTE LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

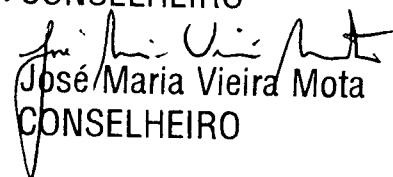
Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

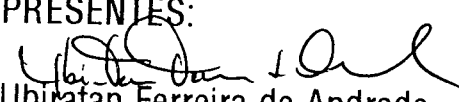

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO